

INQUÉRITO CIVIL E PEÇAS DE INFORMAÇÃO

- *origens e conceito*
 - *valor e objeto*
 - *as 3 fases*
- *controle de legalidade*

Inquérito civil

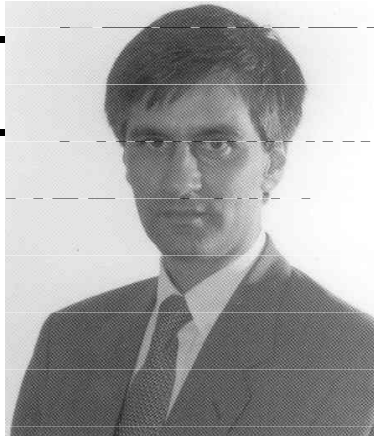
→ a revolução no MP

- As diversas leis davam atribuições ao Ministério Público
 - Ações
 - Intervenções
 - Mas não lhe davam **instrumentos** para se preparar para agir / intervir
- **daí o inquérito civil**

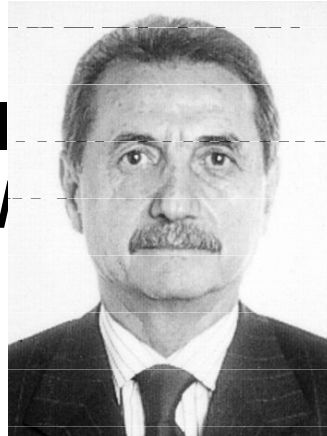


Quais as origens do IC ?

- como o advogado se prepara para acionar
- o Ministério Público tb precisa se preparar:
 - na área criminal → tem o inquérito policial
 - e na área cível ? → antes de 1980: muito pouco
- década de 80 – 1^{as} idéias, LC 40/81. LACP



ento
a mel
CNN



7.347
men



al –



Conceito

IC → investigação administrativa prévia, presidida e arquivada pelo Ministério Público, destinada a colher elementos de convicção para embasar as atuações a seu cargo

– Questões:

- **processo ou procedimento ?**
- **contraditório ?**
- **função institucional ou instrumento ?**
- **necessário ou dispensável ?**



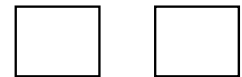
Procedimentos análogos ao Inquérito Civil

- **sindicâncias**
- **investigações preliminares**
- **procedimentos admin. preparatórios (SP)**
 - **LOEMP art. 106, § 1º; Res. n. 23/07 – CNMP, art. 2º, § 4º**
 - **sempre que necessário para formar seu convencimento**
 - **necessidade de esclarecimentos complementares para saber se é caso de Inq. Civil (90 dias – Res. n. 23/07, art. 2º, § 6º)**



Todos → Peças de informação

- O que são “peças de informação” ?
- Elementos de convicção para MP
- Tratamento comum:
 - LACP – arts. 8º e 9º
 - Súm. 12 - CSMP



Objeto

1. objeto principal:

- colher elementos de convicção p/ embasar ACP (objeto = LACP etc.)
- extensão do objeto → qualquer atribuição a seu cargo

2. outros objetos paralelos:

- compromisso de ajustamento
- audiências públicas
- fins penais ?
 - LONMP, LOMPU; art. 74, VI, Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)
 - A controvérsia STF - 2ª. Turma no HC 81.326-DF, rel. Jobim e Gilmar (não pode); Pleno: HC 83.157 Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Carlos Velloso e Sepúlveda (Marco Aurélio e Ellen x) – MP pode tomar depoimentos; RHC 82.865-GO ECA, 201 VII, pode depoim. (*Informativo STF*, 325); caso Remi Trinta: Inq. 1.968/STF – prejudicado...
 - Resol. n. 13/06 – CNMP (investigações do MP)



Valor:

- valor da prova indiciária
- embasar pedidos de cautelares / liminares
- valor subsidiário em juízo (reforço)
 - REsp 476.660-STJ (acolhendo a posição)
 - investigação pública, de caráter oficial
 - valor relativo (como inq. policial)
- ∴ nulidades no inquérito civil são relativas
 - ✓ Princípio da incolumidade do separável
- Entretanto, pode haver a contaminação
 - ✓ A teoria dos *fruits of the poisonous tree*



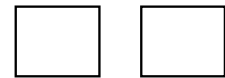
Questões:

- a) **Se o membro do MP tiver interesse no resultado pode instaurar IC ou propor a ACP ?**
→ interesses difusos ≠ coletivos e ind. homogêneos
- b) **Se o promotor presidiu o IC pode propor ACP ?**
- c) **Se arquivou o IC pode propor a ACP ?**
- d) **Se arquivou o IC pode intervir na ACP ?**
- e) **Se o CSMP converteu o julgamento em diligência, há impedimento do promotor? (Súm. 16)**



Em caso de impedimento ou suspeição:

- Se o membro do MP se der por impedido ou suspeito, passará os autos ao seu substituto legal**
- Surgindo controvérsia sobre atribuições no IC, a decisão não é do CSMP, é do PGJ**
 - LC estadual n. 734/93, arts. 19, III, *f*, e 172.**



Conflitos

(órgãos envolvidos)

– MP da União:

- **MPs diferentes mas do mesmo MPU** → PGR (LC 75/93, arts. 26, VII, e 62, VII)
- **mesmo Ministério Público** → Câmaras de Coordenação e Revisão (recurso ao respectivo PG)

– Mesmo MP estadual:

- **LONMP, art. 10, X** → PGJ sempre, sem recurso

– MPs diferentes

- a) se juízes encamparem (ou analogicamente) – STJ (CF, 105, I, d)
- b) Se não encamparem, ainda que implicitamente – STF (CF, 102, I, f)



Fases

1) instauração (portaria)

providências administrativas

2) instrução (coleta de provas: oitiva do investigado, testemunhas, juntada de documentos, vistorias, exames e perícias)

3) conclusão (relatório final, com promoção de arquivamento ou propositura da ACP)

prazo: 1 ano, prorrogável fundamentada/ (Res. 23/07, art. 9º)



1ª. Fase: Instauração

- **Portaria** (Res. n. 23/07, art. 4º)
- **Registro, autuação, distribuição**
- **Secretaria dos trabalhos**
- **Comunicações**

Efeitos da instauração – I

1. publicidade – veremos logo mais adiante
2. prática de atos administrativos executórios
(notificações, requisições, condução coercitiva, atos de instrução)
3. óbice à decadência (CDC, art. 26, § 2º, III)
4. eficácia em juízo (relativa)
5. fins penais (controvérsias)
6. necessidade de encerramento oficial



Efeitos da instauração – II

7. posição das testemunhas

- **Existe o dever de dizer a verdade?**
 - não existe o dever de auto-acusação em nosso Direito
 - o problema do crime do art. 342 CP? (falso testemunho)
 - a alter. art. 339 CP – Lei n. 10.028, 19-10-00 (denúncia caluniosa)

8. posição do indiciado

- a questão da auto-acusação (resposta a perguntas)
- os direitos do indiciado (oitiva, comparecimento, advog.)
- o papel do advogado → exame mais adiante



2ª. Fase: Instrução — I

- coleta de quaisquer provas**
- semelhanças com o IP / processos admin.**
- questões especiais:**
 - 1. escuta telefônica (autorização judicial) CF 5º, XII**
 - 2. busca domiciliar (determinação judicial) CF 5º, XI**
 - 3. a questão do sigilo bancário ou fiscal etc.**
 - discussão - Arts. 3º e 4º LC 105/01**
 - LOMPU, art. 8º, § 2º; LONMP, art. 28, § 2º**
 - Pelo menos em matéria de dinheiros públicos (STF - MS 21.729-DF)**

Instrução — II

- **perícias (o problema do custeio)**
- **vistorias e inspeções / pessoais ou não**
LOMPU, art. 8º, V; LONMP, art. 26, I, c
- **notificações / comparecimento e condução coercitiva (*habeas-corpus*)**
- **requisições: a qualquer autoridade / entidade**
 - **se surgirem controvérsias / papel judicial**
 - **crime pelo desatendimento (art. 10 LACP – doloso – “dados técnicos indispensáveis”)**



Publicidade no IC

1. o princípio da publicidade na Administração (CF , 37)
2. regra geral X exceção
 - salvo sigilo legal ou por conveniência da instrução
3. as matérias sigilosas:
 - a) o sigilo objetivo (v.g., segurança nacional)
 - b) o sigilo subjetivo (v.g., médico)
 - a conveniência da investigação (20 CPP)
 - a privacidade do investigado
 - abusos e a proposta de “Lei da Mordaça”
4. a questão do sigilo bancário ou fiscal
 - a LC 105/01; os dinheiros públicos (MS 21.729-DF)



O Advogado e o IC

1. há contraditório?

- a conveniência de ouvir o investigado

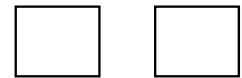
2. qual o papel do advogado?

- os co-legitimados (a associação civil)
- o indiciado
- os lesados individuais
- as testemunhas

3. acesso aos autos, salvo sigilo

- controvérsias

4. estratégia



3ª. Fase: arquivamento

– **arquivamento expesso (normal)**

– **arquivamento implícito ← erro técnico !**

a) **Mais de um fato**

b) **Mais de um indiciado**

Fundamentação !



Controle do arquivamento

- **Alternativas que o CSMP/Câmara tem:**
 1. Homologação do arquivamento do IC
 2. conversão em diligência
 3. determinação de propositura de ACP
 4. desmembramento das investigações

- **A tramitação do IC no CSMP / Câmara Coord. Rev.**
 - regimento interno
 - entrada dos autos / distribuição / aviso DO / turmas / pleno / sustentação oral / julgamento / a designação



Efeitos do arquivamento do Inquérito Civil

- retomada do curso da decadência (art. 26, § 2º, III, CDC)
- posição dos co-legitimados
- posição dos lesados
- posição do Ministério Público (art. 111 LOEMP)



Recursos

- **não foram previstos na LACP / CDC**
- **previsão na LOEMP-SP e Res. 23/07 CNMP:**
 1. **x não-instauração (10 dias): art. 107, § 1º; 5º, § 1º
sobem os autos (autor da representação)**
 2. **x instauração (5 dias): art. 108, § 1º
efeito suspensivo (ciência do interessado)**
- **controvérsias (Nery)**
- **projetos em tramitação (Conamp / Governo / CNMP)**



Controle de legalidade no IC

1 - Pelo próprio MP:

- a) recursos → LOEMP – arts. 107-8; Res. 23/07, art. 5º, § 1º
- b) arquivamento → revisão pelo CSMP / ou Câm. Coord. e Rev.

2 - Pelo Poder Judiciário:

- a) mandado de segurança (competência, desvio de poder etc.)
- b) *habeas-corpus* (condução coercitiva / invest. penal)
 - competência → TJ (CE, 74, I, II e IV: *habeas-corpus* e mandado de segurança X autoridades sujeitas diretamente à sua jurisdição)
- c) propositura de ação → controle judicial

3 - Pelo CNMP:

- Resolução n. 13/06 - investigações criminais do MP



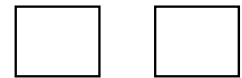
Nulidades no IC

- **não contaminam a ação civil pública**
- **princípio da *incolumidade do separável***
(Pontes de Miranda)
 - **salvo os *fruits of the poisonous tree***



Conclusão

– O IC é um poderoso instrumento investigatório, a cargo do Ministério Público, destinado a servir de instrumento para que ele, de forma responsável, colha os elementos preparatórios para as atuações a seu cargo



Internet

www.mazzilli.com.br